

A indivisibilidade dos Direitos Humanos: da desagregação à integração

Índira Bastos Marrul*

Resumo

A proteção aos direitos civis e políticos foi priorizada no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, enquanto a proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais foi negligenciada até o fim da Guerra Fria. Essa situação tem mudado desde o fim dessa guerra. Importantes acontecimentos, como a redemocratização da América Latina e a realização das Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã e Viena), contribuíram sobremaneira para essas transformações. Sinais dessas mudanças podem ser encontrados na história do Sistema Interamericano. A abertura à assinatura, em 1988, do Protocolo de São Salvador e sua entrada em vigor, em 1999, são os mais importantes deles. O presente estudo trata do fortalecimento do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir da argumentação de que a proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais tem aumentado na prática desse Sistema nos últimos dez anos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, sistema interamericano de direitos humanos, indivisibilidade dos direitos humanos, direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis e políticos.

No presente estudo, pretendo demonstrar que o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos tem se fortalecido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que será feito a partir da argumentação de que a proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais tem aumentado na prática do Sistema Interamericano, nos últimos dez anos.

Abstract

The civil and political rights protection has been prioritized in the Inter-American Human Rights System, while the protection to the economic, social and cultural rights was neglected until the end of the cold war. This situation has been changing. Important events, as the re-democratization of Latin America and the Human Rights Word Conferences (Tehran and Vienna), contributed to this process. Signs of these changes can be found in the history of the Inter-American Human Rights System. The signature and ratification of the San Salvador Protocol are the most important of them. The present study brings about the strengthen of the indivisibility of human rights principle in the Inter-American Human Rights System, based in the fact that the protection on the Economic, Social and Cultural Rights has been growing in the System's practice in the last ten years.

Key words: Human rights, inter-american human rights system, indivisibility of human rights, economic, social and cultural rights, and civil and political rights.

Para isso, serão identificados os fatores que contribuíram para a intensificação do processo de reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais no Sistema Interamericano, a partir de uma análise histórica e da prática atual do Sistema.¹ Assim, pretende-se buscar a relação entre o processo de reconhecimento e a consagração de

* Graduada e Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília; Professora e pesquisadora da Faculdade Integrada da Bahia; e professora das Faculdades Jorge Amado. imarrul@ig.com.br ou indira@fib.br.

¹ Essa prática será aqui representada por casos que exemplificam a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que compõe o Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

princípios internacionais por meio de instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, analisando sua capacidade de produzir impactos no referido Sistema.

A primeira parte do presente artigo apresenta a evolução histórica dos direitos humanos, o surgimento da dicotomia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais e o papel das Conferências de Teerã e Viena na consagração do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Na segunda parte, será apresentado o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir de um histórico do Sistema, dos órgãos que o compõe – Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos – e de seus principais instrumentos. Por fim, serão analisados os fatores que contribuíram para a consagração da indivisibilidade dos direitos humanos no Sistema Interamericano e para o desenvolvimento de uma consciência a respeito da necessidade dessa consagração e do seu desenvolvimento na prática do Sistema.

Para melhor compreensão dos pontos acima mencionados, será necessário utilizar uma categorização dos direitos humanos como forma de operacionalizar as variáveis a serem analisadas. Porém, cabe ressaltar que não há consenso sobre a localização específica dos diferentes direitos humanos nas cinco categorias tradicionais. A proposta de categorização que está sendo adotada é a apresentada pelo Secretariado Internacional da FIAN (FoodFirst Information & Action Network). Segundo essa proposta, os direitos humanos estão divididos da seguinte maneira:

Direitos Econômicos: direito a alimentar-se, à moradia e ao trabalho, direitos trabalhistas; Direitos Sociais: direito à segurança social, direitos das famílias, mães e crianças, direito à saúde mental e física; Direitos Culturais: direito à educação, direito a participar da vida cultural e progresso científico, direitos das minorias; Direitos Civis: direito ao reconhecimento e igualdade perante a lei, direito dos prisioneiros, direito a um julgamento justo, direito de ir e vir, direito à liberdade de opinião; Direitos Políticos: liberdade de reunião, liber-

dade de associação, direito à participação na vida política (FOOD..., 1995).

Embora o presente trabalho adote essa classificação tradicional de direitos humanos, em econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, é preciso observar que os grupos ou classes diferentes são tão estreitamente ligados que, na maioria das situações práticas, não podem ser separados.

As liberdades individuais e sociais somente adquiriram a condição de direitos naturais, inalienáveis e inconfiscáveis, passando a desenvolver um papel revolucionário, quando, na era moderna, e não antes, os homens começaram a duvidar que a pobreza fosse inerente à condição humana

A HISTÓRIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar da proteção ao que hoje chamamos direitos humanos ter tido sua primeira manifestação formal na Inglaterra, em 1215, com a Magna Carta, como observou a pensadora Hannah Arendt, as liberdades individuais e sociais somente adquiriram a condição de direitos naturais, inalienáveis e inconfiscáveis, passando a desenvolver um papel revolucionário, quando, na era moderna, e não antes, os homens começaram a duvidar que a pobreza fosse inerente à condição humana. Conforme Carvalho,

dizem-se humanos os direitos de que o indivíduo é titular só pela razão básica de pertencer ao gênero humano (...) mesmo quando despidos de qualquer instrumento jurídico, os direitos humanos inspiram, há séculos, preocupações à sociedade dos homens, a qual se dispôs a observá-los e a considerá-los sob inspiração instintiva do direito natural, embora então de maneira lacunosa e vacilante (CARVALHO, 1998).

Assim, de acordo com Norberto Bobbio, “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. (BOBBIO, 1992).

Segundo esse autor, o fundamento dos Direitos Humanos consiste, certamente, em um fundamento histórico e, como tal, não absoluto. O universalismo dos direitos humanos tem sido uma lenta conquista que, segundo Bobbio, apresenta três fases. A primeira deve ser buscada na obra

dos filósofos e apresenta os direitos humanos como universais em relação ao seu conteúdo. Essa fase é representada pelo fato de que o “(...) homem, enquanto tal, tem direitos por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair e que ele mesmo não pode alienar (...)”. (BOBBIO, 1992).

Na segunda fase, os direitos humanos ganham em concreticidade, mas perdem em universalidade. Nessa fase, a teoria é acolhida por uma legislação, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos (1776) e da Revolução Francesa (1789). Os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à resistência às tiranias são doravante protegidos, mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhecem, sendo esses apenas direitos do cidadão.

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em 1948, não apenas os cidadãos dos Estados passaram a ser titulares de direitos, mas sim todos os homens. Nessa terceira fase,

a afirmação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser, não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 1992).

Portanto, “os direitos dos homens nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 1992).

Direitos civis e políticos vs. direitos econômicos, sociais e culturais

A Comissão de Direitos Humanos da ONU foi criada pelo Conselho Econômico e Social, em 1946, com o objetivo central de elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral em 10 de Dezembro de 1948, com apenas oito abstenções (bloco socialista) e ne-

nhum voto contrário.² A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmou a universalidade desses direitos ao consagrar o princípio de que eles não se reduzem ao domínio reservado do Estado. Além disso, afirmou a proteção do indivíduo em esfera internacional, como sujeito de direito.

Em 1950, a Comissão de Direitos Humanos recebeu a missão de elaborar um tratado internacional sobre direitos humanos que viesse a ter efeito vinculante, uma vez que a Declaração Universal era uma resolução da ONU e não um tratado, portanto não tinha força jurídica obrigatória, apenas força de obrigação consuetudinária. No mesmo ano, a Assembleia Geral adotou uma resolução, recomendando a plena interdependência dos direitos humanos, solicitando à Comissão de Direitos Humanos a elaboração de um único pacto.

No entanto, em 1951, os países ocidentais reverteram essa decisão e indicaram a adoção de dois pactos distintos. Com isso, os países pretendiam criar uma contraposição irreconciliável entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, pretendiam criar duas categorias de direitos mutuamente excludentes. A literatura especializada utiliza o termo dicotomia para descrever essa desagregação dos direitos humanos.

Dessa forma, por decisão da Assembleia Geral, essa Comissão elaborou, em 1966, dois instrumentos internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 1976, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor desde 1977, que complementaram a Declaração Universal, salvaguardando os direitos nela estabelecidos pela força da obrigação jurídica internacional que os Estados passaram a ter. Assim, foi violado o princípio da indivisibilidade.

Cabe ressaltar que essa separação dos direitos humanos em dois pactos diferentes fez parte da lógica de um momento histórico marcado por disputas ideológicas, quando o bloco socialista defendia a primazia dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais exigiam obrigações positivas por par-

² O bloco socialista absteve-se, por considerar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos priorizava os direitos civis e políticos e negligenciava os direitos econômicos, sociais e culturais.

te do Estado, ou seja, representavam os direitos de aplicação progressiva. Diferentemente, o bloco capitalista defendia a maior importância dos direitos civis e políticos, representados por aqueles de aplicação imediata, que exigiam uma obrigação de abstenção do Estado.

Os dois pactos tiveram, no seu processo de adoção e aplicação, grandes dificuldades. A principal dificuldade quanto à adoção diz respeito ao princípio da não-intervenção. Alguns Estados defendiam que esses instrumentos feriam esse princípio do direito internacional já consagrado. No entanto, a entrada na ONU dos países que se tornaram independentes nas décadas de 60 e 70, possibilitou a adoção dos dois pactos, devido ao fato da comunidade internacional ter percebido a existência de algumas situações em que a intervenção em assuntos domésticos era legítima, como o foi o caso do *apartheid* e como é o caso da defesa dos direitos humanos.

No que diz respeito à aplicação dos pactos, uma das maiores dificuldades tem sido a contradição existente entre as obrigações assumidas pelos Estados e a dinâmica da execução dos direitos previstos, principalmente no Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Essas obrigações tornam-se enfraquecidas pela "impossibilidade de se verificar como e por quem esses direitos devem ser atendidos" (DIAS, 1996).

Historicamente, como ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade, o processo de generalização e expansão dos direitos humanos, em sua totalidade, tem sido marcado pelo fenômeno da multiplicidade e diversidade dos mecanismos de proteção, com ênfase na proteção dos direitos civis e político.

Esse processo tem sido acompanhado pela identidade predominante de propósito desses últimos, sem que, no entanto, a unidade conceitual dos direitos humanos, constituída pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tenha sido abalada.

Os direitos humanos têm sido divididos, portanto, em duas categorias que fazem parte de um todo interdependente e indivisível. A classificação dos

direitos humanos tradicionalmente adotada os divide em: Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A indivisibilidade dos direitos humanos: conferências de Teerã e Viena

O reconhecimento gradual do princípio da indivisibilidade deve-se à preocupação de que, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Ao passo que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação.

A atualidade é marcada pelo fato de lutar-se, em todo mundo, de uma forma diversa pelos direitos civis e políticos e pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Na realidade, hoje eles não coexistem, mas, em vias de princípio, são duas espécies de direitos que, para serem verdadeiramente garantidos, devem existir solidários:

Recorde-se, a esse propósito, a existência – dentre os direitos humanos em geral – de um núcleo de direitos fundamentais que (...) não admite qualquer tipo de derrogação. Tal núcleo de direitos básicos de caráter inderrogável, cuja existência constitui hoje não apenas fruto de uma corrente doutrinária, mas sobretudo uma conquista definitiva da civilização, comporta hoje, e.g., os direitos à vida, a não ser submetido à tortura ou escravidão, a não ser condenado por aplicação retroativa das penas. (...) Não surpreende, assim, que o concurso dos fatos supracitados (...) tenha levado, nas duas últimas décadas, ao gradual reconhecimento generalizado da necessidade de reconsideração da dicotomia entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 1990).

Nas últimas décadas, houve uma reconsideração geral da dicotomia gerada na fase legislativa dos tratados de direitos humanos, em função do momento histórico marcado por uma profunda divergência ideológica. A I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, de 22 de

abril a 13 de maio de 1968, proclamou a superação da competência nacional exclusiva, a asserção da capacidade internacional das organizações internacionais e aumentou o reconhecimento da capacidade dos indivíduos.

Além disso, com a Conferência de Teerã, os princípios da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos foram afirmados e puseram um final "teórico" à visão compartimentada dos direitos humanos. Os oitenta e quatro países reunidos nessa Conferência, ao adotarem a Proclamação de Teerã, em seu parágrafo 13, afirmaram que: "Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos, sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível".

Em junho de 1993, realizou-se a II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, na qual os princípios da universalidade, da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos foram definitivamente consagrados. Os principais objetivos dessa Conferência eram rever e avaliar os avanços dos direitos humanos, identificar meios de superar obstáculos, examinar a relação entre desenvolvimento e direitos humanos, examinar os meios de aprimorar a implementação dos tratados, avaliar a eficácia dos métodos existentes, elaborar recomendações para avaliar a eficácia dos tratados e elaborar recomendações para assegurar recursos para a implementação dos tratados.

Essa Conferência foi marcada pela sua grande complexidade, tendo em vista a quantidade de países (165) e de Organizações Não-Governamentais que dela participaram e o difícil momento histórico marcado por uma intensa recessão econômica, pelo crescimento da pobreza extrema e pela implosão de conflitos internos em vários países. A complexa realidade contemporânea e a difícil tarefa de realizar esses direitos, em sociedades distintas em suas tradições culturais e características econômicas e sociais, estão refletidos na Declaração e no Programa de Ação de Viena.

Mesmo com essas dificuldades, a Conferência de Viena,

ênfaticamente, em uma dimensão horizontal, os meios de se lograr maior coordenação, sistematização e eficácia dos múltiplos mecanismos de proteção existentes e, em uma dimensão vertical, a incorporação e as medidas nacionais de implementação daqueles instrumentos e o fortalecimento das instituições nacionais diretamente vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e ao Estado de Direito (TRINDADE, 1994).

A Conferência de Viena afirmou a obrigatoriedade dos direitos humanos em sua totalidade, como uma obrigação *erga omnes*, bem como reafirmou a legitimidade da preocupação da comunidade internacional ante as violações desses direitos

A Conferência de Viena afirmou a obrigatoriedade dos direitos humanos em sua totalidade, como uma obrigação *erga omnes*, bem como reafirmou a legitimidade da preocupação da comunidade internacional ante as violações desses direitos. Essa Conferência deixou, como principal herança, a reafirmação e a incorporação da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos no artigo 5º da Declaração de Viena.

Portanto, a I Conferência Mundial de Direitos Humanos – Teerã, 1968, fortaleceu o princípio da universalidade e a asserção da indivisibilidade, representando, assim, a fase histórica legislativa dos direitos humanos, na qual a internacionalização desses direitos, obtida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deu face à sua globalização.

Já a II Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena, 1993, veio avaliar experiências, examinar problemas, aprimorar instrumentos e dotá-los de maior eficácia dentro dos imperativos da universalidade e indivisibilidade, afirmados em Teerã e consagrados em Viena. A II Conferência representou, portanto, a fase histórica da implementação dos direitos humanos, na qual a sua globalização foi acrescida da consagração da indivisibilidade.

O processo de formação de uma cultura universal de observância dos Direitos Humanos recebeu importantes contribuições da Proclamação de Teerã e da Declaração de Viena, sendo que, aquela, proclamou a visão global da indivisibilidade e a inter-relação dos direitos humanos, enquanto, esta, poderá gerar os mesmos efeitos no caso de sua aplicação assegurar, na prática, tal indivisibilidade.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional criada pelos Estados americanos, com o objetivo de alcançar a paz e a justiça, promover a solidariedade e defender a soberania, a integridade territorial e a independência no hemisfério. O ideal de solidariedade americano teve sua primeira expressão no Congresso do Panamá, em 1826. No entanto, apenas em 1980 ocorreu a Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos, em Washington.

Contudo, somente na IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, sediada em Bogotá, em 1948, foi adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual foi emendada posteriormente pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967, e pelo Protocolo de Cartágena das Índias, em 1985.

Dentre os princípios mais relevantes que regem essa organização estão: a democracia, os direitos fundamentais individuais, a paz, a não-intervenção, a solução pacífica de controvérsias, a ação comum em caso de agressão e a promoção cooperativa do desenvolvimento econômico, social e cultural. A Carta da OEA também contém normas sociais e econômicas e regras para o desenvolvimento da educação, ciência e cultura.

A Organização dos Estados Americanos é composta por uma série de órgãos, sendo, os principais, do ponto de vista do presente trabalho, a Assembleia Geral, órgão supremo que decide sobre as ações e políticas da organização; a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja principal função é a de proteger e promover a observância dos direitos humanos; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual não é propriamente um órgão da OEA, mas, sim, uma instituição autônoma, cujo propósito é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ainda durante a IX Conferência Internacional dos Estados Americanos, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual representou o primeiro passo para o estabelecimento do Sistema Interamericano de Direitos Hu-

manos, como expresso no parágrafo final de suas cláusulas introdutórias:

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados Americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias.

Após a adoção da Declaração Americana, mas antes do estabelecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a X Conferência Internacional dos Estados Americanos (Caracas, 1954) deu contribuições essenciais para a efetiva implementação do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Entre as principais contribuições dessa Conferência estão a Declaração de Caracas, na qual foi afirmada "a convicção dos Estados Americanos de que o meio mais eficaz de fortalecer as instituições democráticas é aumentar o respeito aos direitos individuais e sociais do homem", e a resolução pelo "Fortalecimento do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos", cuja importância foi o estabelecimento do primeiro programa de ação pela promoção desses direitos.

A estrutura institucional do Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos era, até então, baseada apenas em instrumentos de natureza declaratória,³ afinal a Declaração Americana é uma resolução cuja força jurídica baseia-se apenas no costume. Em 1969, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), a qual entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1978. Essa Convenção não apenas fortaleceu o Sistema Interamericano, ao criar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao tornar os mecanismos interamericanos mais efetivos, como também marcou a evolução desse Sistema, ao transformar a natureza declaratória dos instrumentos que o compõem em instrumentos de natureza jurídica, com força obrigatória.

³ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma resolução da OEA e, por isso, não tem efeito vinculante.

Essa Convenção define os direitos e liberdades protegidos, concentrando-se, principalmente, nos direitos civis e políticos. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados americanos apenas afirmaram, no artigo 26 dessa Convenção, que:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A consolidação de uma base jurídica e o fortalecimento dos instrumentos criados para supervisionar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados têm sido propulsores da evolução do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos. Contudo, como resultado de delicadas negociações, houve uma lenta aceitação do incremento de prerrogativas dos mecanismos de supervisão desse Sistema. Esse processo foi igualmente influenciado por mudanças na conjuntura política mundial, como o fim da Guerra Fria, e nas situações nacionais nos Estados membros da OEA.

A Comissão interamericana de direitos humanos

O XV Encontro Consultivo de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Americanos (Santiago, 1959) adotou importantes resoluções para o desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a Declaração de Santiago, na qual os Ministros acordaram que a "harmonia entre as repúblicas americanas só poderá ser efetiva se os direitos humanos e as liberdades fundamentais e o exercício da democracia representativa tornar-se realidade em cada uma

delas" e declararam que "os governos dos Estados Americanos devem manter o sistema de liberdade individual e de justiça social baseado no respeito pelos direitos humanos fundamentais".

Na segunda parte de sua resolução, o XV Encontro Consultivo criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual solucionou o problema que os Estados americanos estavam enfrentando: a ausência de um órgão especificamente responsável pela observância dos direitos humanos.

O Conselho da Organização aprovou o Estatuto da Comissão em 25 de maio de 1960. Segundo o Estatuto, a Comissão Interamericana é composta por sete membros eleitos individualmente pelo Conselho da Organização. A Comissão tinha, como função exclusiva, a promoção dos direitos humanos, ou seja, deveria propiciar as condições necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, sediada no Rio de Janeiro, as funções da Comissão Interamericana foram ampliadas. Suas faculdades passaram a ser as de um verdadeiro órgão de controle, com autoridade para receber e examinar petições individuais, solicitar informações aos Estados e formular recomendações. Portanto, a resolução da Conferência em questão acrescentou, à função de promoção, a função de proteção aos direitos humanos no Continente.

No entanto, as novas funções foram estatuídas por uma resolução e, portanto, não tinham força obrigatória. Com a adoção do Protocolo de Buenos Aires, o qual emendou a Carta da OEA, em 1967, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passou a ser dotada de obrigação jurídica, tendo em vista o fato de que a Comissão foi incorporada à Carta da Organização dos Estados Americanos. Com isso, ela passou a ter *status* de principal órgão da OEA.

As funções da Comissão foram mais bem definidas com a adoção, em 1969, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), o qual entrou em vigor em 1978. A Comissão Intera-

mericana, como órgão de supervisão, passou a utilizar os seguintes métodos de implementação dos instrumentos interamericanos: mecanismos de petições, de relatórios e de determinação de fatos ou investigações.⁴

Grande parte do trabalho da CIDH consiste na tramitação de petições sobre denúncias de violações dos direitos humanos, consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos ou na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A tramitação segue um modelo quase judicial, contemplando réplicas, trélicas e audiências. Caso não seja possível alcançar uma solução amigável, e terminada a tramitação regular, o caso é encerrado e inicia-se a fase de elaboração do relatório, que poderá declarar o Estado responsável por violações de direitos humanos no que tange ao caso específico examinado.⁵

A corte interamericana de direitos humanos

A idéia de criar uma Corte para proteger os Direitos Humanos nas Américas surgiu há muito tempo. A IX Conferência Internacional dos Estados Americanos (Bogotá, 1948) aprovou a Resolução XXXI, denominada "Corte Interamericana para proteger os direitos do homem", na qual considerou que a proteção desses direitos "deve ser garantida por um órgão jurídico, visto como não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente" e que, "em se tratando de direitos internacionalmente reconhecidos, a proteção jurídica, para ser eficaz, deve emanar de um órgão internacional". Conseqüentemente, encarregou a Comissão Jurídica Interamericana de elaborar um projeto de estatuto para a criação de uma Corte Interamericana destinada a garantir os direitos humanos.

O projeto de estatuto da Corte, elaborado pelo Conselho de Jurisconsultos, foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a outros órgãos e entidades convenientes para considerações. A Comissão apresentou seu parecer ao

Conselho em 10 de abril de 1967. Em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mediante a qual foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Assembléia Geral realizada em La Paz, Bolívia, em 1979, aprovou o Estatuto da Corte. O artigo 1º. do Estatuto define-a como "uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos".

Em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mediante a qual foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte, como visto acima, possui as funções consultiva e contenciosa. No que se refere à função contenciosa, somente a Comissão e os Estados partes que houverem reconhecido a competência da Corte estão autorizados a submeter à sua decisão um caso relativo à interpretação ou aplicação da Convenção, desde que to-

dos os procedimentos da Comissão tenham sido esgotados. Além disso, para que possa ser submetido um caso baseado em denúncia interposta contra um Estado parte, esse deve reconhecer a competência da Corte.

A Corte é uma instância judicial por decisão dos Estados parte da Convenção Americana, a que os Estados aderem por ato volitivo. Não pode, conseqüentemente, ser encarada como imposição externa. Suas sentenças tampouco violam ou interferem nas soberanias nacionais (ALVES, 1997).

Ela é composta por sete juizes eleitos a título pessoal e, cabe ressaltar, suas sentenças têm um caráter reparativo e, não, punitivo. Ademais, suas sentenças são obrigatórias e inapeláveis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não é um tribunal penal e não substitui ações relativas às violações cometidas nos Estados. Ela apenas julga se o Estado é ou não responsável por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos. Quando o Estado é considerado responsável, a conseqüência é a obrigação de fazer cessar a violação e indenizar as vítimas e seus herdeiros legais.

As decisões da Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imedia-

to cumprimento. No entanto, não há no sistema um mecanismo especial encarregado de verificar a execução das sentenças da Corte.

No tocante à sua função consultiva, qualquer Estado membro da OEA poderá consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte também poderá, por solicitação do Estado membro, emitir opinião sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais acima mencionados.

Os instrumentos interamericanos de direitos humanos

A antiga aspiração expressa no México, em 1945, de precisar os Direitos Humanos em uma declaração dotada de força jurídica obrigatória, tornou-se realidade em São José da Costa Rica, em 1969, quando foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa Convenção, ao entrar em vigor em 18 de Julho de 1978, não somente fortaleceu o sistema, ao dar maior efetividade à Comissão Interamericana e aos mecanismos interamericanos de proteção e promoção dos direitos humanos, mas também marcou a evolução do sistema ao modificar a natureza jurídica dos instrumentos em que se baseia sua estrutura institucional.

A Convenção, nos termos do primeiro parágrafo do preâmbulo, tem como propósito "consolidar, neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do Homem".

Em sua primeira parte, a Convenção estabelece os deveres dos Estados e os direitos protegidos, com forte ênfase nos direitos civis e políticos, referindo-se aos direitos econômicos, sociais e culturais apenas em seu Capítulo III, artigo 26, como anteriormente mencionado. Na segunda parte, ela estabelece os meios de proteção do sistema: declara que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes "para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos

compromissos assumidos pelos Estados Parte nesta Convenção".

Em cumprimento ao artigo 26 da Convenção Americana, que expressa o comprometimento dos Estados em adotar medidas para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Assembléia Geral da OEA, durante o seu XVIII Período Ordinário de Sessões (1988), com base nos documentos de trabalho preparados pela Comissão, abriu à assinatura o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Em seu preâmbulo, os Estados parte da Convenção Americana reconhecem a estreita relação existente entre os dois grupos de direitos, "porquanto as diferentes categorias de direitos constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana (...)".

Os Estados parte recordam igualmente que "só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, tanto como de seus direitos civis e políticos".

Ao ratificar o Protocolo, os Estados parte

se comprometem a adotar as medidas necessárias (...) até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta o seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente, e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo,

o qual se refere ao direito à saúde, a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação, aos benefícios da cultura, ao direito à família e aos direitos da criança, do idoso e do deficiente.

Outros importantes instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos são: o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

⁴ A CIDH atua junto a qualquer Estado membro da OEA e essa atuação depende do esgotamento dos recursos internos dos Estados.

⁵ *Idem*, p. 11-12.

EVOLUÇÃO DA INDIVISIBILIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Organização dos Estados Americanos é composta por trinta e cinco Estados membros, sendo que apenas vinte e cinco deles ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos⁶ e, portanto, fazem parte do Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos.

Como anteriormente mencionado, a Convenção Americana de Direitos Humanos deu ampla ênfase aos direitos civis e políticos. Em seu artigo 26, o único que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados partes "adiam" a proteção desses direitos, ao fazerem referência ao seu comprometimento em adotar medidas futuras, tanto no âmbito interno, quanto no âmbito internacional, para implementação desses direitos.

A Convenção Americana foi assinada em 1969, período marcado por profunda disputa ideológica entre países capitalistas e socialistas (Guerra Fria). Tendo em vista o fato de que os países capitalistas defendiam a primazia dos direitos civis e políticos e de que o continente americano tinha uma ampla maioria de países capitalistas, liderados pelos Estados Unidos, é possível apreender o significado da ênfase dada aos direitos civis e políticos na Convenção Americana.

Alguns fatores podem ser destacados como propulsores da mudança no tratamento dos direitos econômicos, sociais e culturais e o conseqüente reconhecimento da importância da indivisibilidade dos direitos humanos no Sistema Interamericano. A Conferência de Teerã, em 1978, marcou o primeiro passo para o fim da primazia então existente dos direitos civis e políticos, ao declarar os direitos humanos como um todo inter-relacionado e indivisível.

Outro fator importante a ser mencionado, agora na esfera regional, foi o fim das ditaduras na

América Latina e o restabelecimento da democracia no Continente. Na década de 80 começou a queda das ditaduras militares latino-americanas e, com isso, houve o restabelecimento da democracia nas Américas. Como fruto da reunião da Assembleia Geral da OEA de 1990, em Assunção, Paraguai, a Declaração firmada nessa cidade enfatizou a democracia representativa como o sistema político que mais adequadamente garante os fins e os propósitos da OEA, inclusive no que diz respeito aos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan,

A Organização dos Estados Americanos é composta por trinta e cinco Estados membros, sendo que apenas vinte e cinco deles ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos

no caso latino-americano, o processo de democratização na região, deflagrado na década de 80, é que propiciou a incorporação de importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos pelos Estados latino-americanos. A título de exemplo, note-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 1969, foi ratificada pela Argentina em 1984, pelo Uruguai em 1985, pelo Paraguai em 1989 e pelo Brasil em 1992 (PIOVESAN, 2000).

Além disso, a Conferência de Viena de 1993, além de consagrar a indivisibilidade dos direitos humanos, confirmou a forte ligação entre democracia e esses direitos, ao afirmar, categoricamente, que a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos são interdependentes e se reforçam mutuamente.

Como resultado da influência do fim da Guerra Fria, das duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos (Teerã e Viena) e do restabelecimento das democracias na América Latina, os Estados americanos passaram a dedicar maior atenção à necessidade de assegurar os direitos humanos como um todo indivisível e indissolúvel. Afinal, não mais existia a concepção da primazia dos direitos civis e políticos aceita, à época da Guerra Fria, pelos países capitalistas predominantes no Continente. Além disso, houve uma plena aceitação de que a consolidação da democracia requer programas de estímulo, para seu desenvolvimento, dirigidos à erradicação da pobreza extrema e à satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação, moradia e emprego produtivo.

Como conseqüência, os países americanos assinaram, em 17 de novembro de 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

Além disso, o baixo índice de desenvolvimento humano da maioria dos países do Sistema Interamericano nos leva a questionar a relação desse fato com a maior preocupação dos Estados em garantir a proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista que o desenvolvimento desses países só poderá ser alcançado com a realização plena dos direitos humanos como um todo.

As desigualdades sócio-econômicas e a pobreza constituem uma ameaça para o desenvolvimento e para a consolidação da democracia no Continente Americano. Ademais, é importante notar que, dos vinte e cinco Países partes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apenas cinco apresentam, hoje, um alto índice de desenvolvimento humano.

Diante dos argumentos apresentados, pode-se deduzir que a assinatura do Protocolo de São Salvador demonstra a vontade dos Estados americanos em mudar sua situação sócio-econômica, com a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Como afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

De que vale o direito à vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? (...) E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística ou integral dos direitos humanos, tomados todos conjuntamente. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos para todos: é este o único caminho seguro para a atuação lúdica no campo da proteção dos direitos humanos. Voltar as atenções igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais, face à diversificação das fontes de violações dos direitos humanos, é o que recomenda a concepção, de aceitação uni-

versal em nossos dias, da inter-relação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos⁷

A evolução da indivisibilidade na prática do sistema interamericano

A evolução da prática da indivisibilidade dos direitos humanos no Sistema Interamericano pode ser demonstrada de algumas formas. A primeira, pelos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como demonstram os exemplos apresentados no item seguinte. A segunda, pela entrada em vigor do Protocolo de São Salvador.

A prática na corte interamericana de direitos humanos

Nos últimos dez anos, grandes mudanças têm ocorrido no que diz respeito ao tratamento dispensado aos direitos econômicos, sociais e culturais, o que significa uma maior preocupação com os direitos humanos como um todo no Sistema Interamericano. É possível constatar essa mudança, por exemplo, com a análise dos casos da Corte Interamericana

de Direitos Humanos.

Essa mudança tem se manifestado na Corte de várias formas. Na principal delas, os direitos que motivaram a demanda do caso referiam-se apenas ao grupo dos direitos civis e políticos, mas a vítima teve, também, seus direitos econômicos, sociais e culturais assegurados por meio de sentença. Cabe ressaltar, no entanto, que a imensa maioria dos casos denunciados na Corte Interamericana ainda se referem apenas aos direitos civis e políticos da vítima. Três casos da Corte Interamericana podem demonstrar, como exemplo, a evolução da indivisibilidade dos direitos humanos na prática do Sistema Interamericano.

⁷ Palestra do Prof. Cançado Trindade, na IV Conferência Nacional de Direitos Humanos.

⁶ Interessante notar que Estados Unidos e Canadá, os países mais desenvolvidos do Continente, não ratificaram essa Convenção.

O caso "Aloeboetoe y otros" foi denunciado em 27 de agosto de 1990, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra o Estado de Suriname. Os fatos que motivaram a demanda foram a detenção, o tratamento cruel, desumano e degradante e a morte de Daison Aloeboetoe, Dede-manu Aloeboetoe, Mikuwendje Aloeboetoe, John Amoida, Richenel Voola, Martin Indisie Banai y Beri Tiopo.

Esses fatos correspondem à violação da obrigação do Estado de respeitar os direitos, do dever do Estado de adotar disposições de direito interno, do direito à vida, do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal e à proteção judicial: todos direitos civis e políticos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso em questão, o Estado de Suriname reconheceu sua responsabilidade perante a Corte.

Apesar das violações supracitadas corresponderem apenas a direitos civis e políticos, a Corte Interamericana, em sua sentença de 10 de setembro de 1993, decidiu por unanimidade estabelecer, além de uma indenização aos familiares das vítimas, a criação de uma fundação responsável por administrar os fundos dessas indenizações, para que seja assegurada aos beneficiários, especialmente aos menores, uma boa aplicação das reparações recebidas. Apesar da assessoria prestada pela fundação, a Corte afirma que os responsáveis pelos beneficiários menores não ficam desobrigados de assisti-los com educação, alimento, vestuário e assistência médica.

Além disso, tendo em vista o fato de que a comunidade a qual sofreu as violações anteriormente citadas tem uma cultura de poligamia, prática não prevista na Convenção Americana, a Corte decidiu, com base na prática cultural, indenizar também todas as viúvas. Esse fato reforça a tese de proteção aos direitos culturais dessa comunidade.

Dessa maneira, a Corte garante esses direitos de forma plena aos beneficiários das vítimas das violações causadas pelo Estado de Suriname. Ademais, na sentença da Corte está prevista, a título

de reparação, a reabertura da escola situada em Gujada, a qual deve ser dotada de pessoal docente e administrativo para que funcione permanentemente. Essa escola possui um forte significado cultural para a comunidade étnica a qual pertenciam as pessoas afetadas pelas violações supracitadas.

Outro caso bastante relevante para percepção da evolução do tratamento dos direitos econômicos, sociais e culturais no Sistema Interamericano,

é o caso "Villagrán Morales y otros".

Esse caso foi demandado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de janeiro de 1997, contra o Estado da Guatemala. Os fatos que motivaram a demanda aconteceram a partir de junho de 1990 quando, segundo a mesma, teria ocorrido o seqüestro, tortura e morte, por parte de agentes do Estado, dos menores Astram Villagrán Morales, Henry Giovani Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué

Juárez Cifuentes.

Esses fatos correspondem à violação da obrigação do Estado de respeitar os direitos, do direito à vida, do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à integridade pessoal, do direito à liberdade pessoal, das garantias judiciais, da proteção judicial, dos direitos da criança e dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. No caso em questão, os menores que sofreram as violações eram "meninos de rua" que não tinham nenhuma das condições mínimas de vida (saúde, educação, moradia) asseguradas pelo Estado. Esse caso é bastante rico no que diz respeito à prática da proteção aos direitos humanos como um todo.

Na sentença de 11 de setembro de 1997, aprovada pela Corte por unanimidade, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto razoado,⁸ inseriu a discussão a respeito do direito à vida "como um todo", não só como direito a viver, mas

⁸ Voto razoado é aquele no qual o juiz apresenta explicações a respeito de seu voto. Geralmente, o juiz acrescenta questões que acredita serem pertinentes ao andamento do caso.

sim como direito a viver com dignidade. Além disso, a referida sentença também acrescentou à jurisprudência da Corte uma ampliação ao conceito de vitimização. No caso em questão, o fato dos meninos de rua terem sido torturados e mutilados dificultou o reconhecimento dos corpos por suas mães. Esse fato levou a Corte a decidir que as mães dos meninos assassinados também tiveram seus direitos violados, determinando, assim, que as mães foram vítimas secundárias das violações sofridas.

O conceito positivo de direito à vida refere-se, tradicionalmente, à não privação da vida, ou seja, está intimamente relacionado à morte e não propriamente à vida. O fato das declarações de direitos humanos afirmarem que a vida não pode ser privada arbitrariamente tem como propósito específico, reconhecido pela doutrina, a proibição da pena de morte e dos demais delitos relativos ao fim da vida.

No entanto, essa interpretação tradicional tem sido abandonada por sua consideração puramente negativa em favor de uma consideração de aspectos positivos do direito à vida. É consenso que o ser humano tem o direito fundamental de não ser privado de sua vida, nem de sofrer ataques ilegítimos do Estado ou de seus semelhantes. Contudo, esse direito não se limita a tais privações: agrega ademais aspectos positivos como o direito a uma vida com dignidade e com os respeito a todos os direitos humanos, sejam eles políticos, econômicos, sociais, civis ou culturais. Em algumas decisões recentes da Corte, como no caso "Villagrán Morales y otros", o direito à vida não se limita à proteção da pessoa contra a privação arbitrária da vida, mas, sim, à extensão desse direito ao respeito integral da vida, incluindo o direito a uma vida digna e o direito a um "projeto de vida".⁹

Por fim, cabe apresentar o caso "Baena Ricardo y otros", o qual foi apresentado à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de janeiro de 1998. Os fatos que motivaram a demanda foram a suposta violação, por parte do Estado do Panamá, dos artigos 8º (garantias judiciais), 9º (Princípio de Legalidade e de Retroatividade), 10º (direito à indenização), 15º (direito de reunião), 16º (liberdade de Associação) e 25º (proteção judicial)

⁹ Ver sentença da Corte Interamericana sobre o caso "Loayza Tamaio".

da Convenção Americana, em relação aos artigos 1º e 2º da mesma.

Como resultado dos fatos, ocorridos a partir de 6 de dezembro de 1990, às custas dos quais foram destituídos, de forma supostamente arbitrária, 270 funcionários públicos que haviam participado de uma manifestação por questões trabalhistas, foi instaurado processo ulterior, no qual argumentou-se a violação dos direitos ao devido processo e à proteção judicial.

Na demanda, a Comissão também solicita que a Corte declare

que la ley 25 y la norma contenida en el artículo 43 de la Constitución Política de Panamá [...] son contrarias a la Convención Americana y por ende deben ser modificadas o derogadas de conformidad con el artículo 2 de la Convención

que o Panamá também violou os artigos 33 e 50.2 da Convenção e que ele deve restabelecer aos trabalhadores destituídos o exercício de seus direitos e reparar e indenizar as vítimas.

Nesse exemplo, é interessante notar a inserção de direitos econômicos, sociais e culturais na própria demanda feita pela Comissão Interamericana. A solicitação de consideração de questões trabalhistas, como o direito à greve, marca uma ruptura com as demandas tradicionalmente apresentadas pela Comissão, que só tratavam de violações a direitos civis e políticos.

A consagração da indivisibilidade no sistema interamericano: o protocolo de São Salvador

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", com o "propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem", afirma que:

embora os direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto no âmbito universal como regional, é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pes-

soa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais.

Como visto, face às mudanças no cenário internacional – fim da Guerra Fria e influência das Conferências Mundiais de Direitos Humanos – e no interno – restabelecimento das democracias – tendo como um de seus propósitos promover o desenvolvimento no Continente americano, o Protocolo de São Salvador entrou em vigor em 16 de novembro de 1999, quando completou o número de onze ratificações, número necessário para o início de sua vigência. Tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos já assegurava os direitos civis e políticos, a vigência do Protocolo de São Salvador, o qual se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, é o maior indicador da evolução da indivisibilidade dos direitos humanos no Sistema Interamericano.

CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama os Direitos Humanos como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade promovam o respeito a esses direitos e liberdades. Ademais, a Declaração Universal também proclama a unidade conceitual dos Direitos Humanos. No entanto, os fatores políticos do período – marcado pelas disputas ideológicas da Guerra Fria – transformaram esse princípio de unidade em uma acentuada dicotomia entre os direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso ocorreu no momento em que a Comissão de Direitos Humanos foi encarregada de transformar o conteúdo dessa Declaração em um instrumento jurídico obrigatório e vinculante.

A adoção dos dois pactos de Direitos Humanos, em 1966, no âmbito global, foi acompanhada paralelamente na Organização dos Estados America-

nos pela adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 que, devido aos mesmos fatores político-ideológicos acima citados, priorizou os direitos civis e políticos, fazendo apenas uma rápida referência a uma possível adoção futura de um instrumento que garantisse os direitos econômicos, sociais e culturais.

Como visto, com as mudanças que ocorreram no cenário internacional e no âmbito interno dos

países do Continente, essa lacuna deixada pela Convenção Americana, no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, começou a ser preenchida.

Após o fim da Guerra Fria e da disputa ideológica Leste-Oeste, a divisão dos Direitos Humanos em dois grupos distintos passou a não mais fazer sentido. O primeiro passo dessa mudança de concepção foi a Conferência de Teerã, que proclamou a indivisibilidade dos Direitos Humanos e o final “teórico” da dicotomia desses direi-

tos. A redemocratização da América Latina, na década de 80, causou grande impacto nesse processo de retomada da unidade conceitual dos Direitos Humanos. Isso devido ao fato de que o ideal de democracia é, reconhecidamente, vinculado ao ideal dos Direitos Humanos como um todo.

A consagração da necessidade de assegurar os Direitos Humanos de uma forma completamente inter-relacionada ocorreu na Conferência de Viena, quando a indivisibilidade desses direitos foi consagrada como um princípio internacional, como um ideal a ser seguido por todos. Cabe acrescentar que a situação interna dos países do Continente, que apresentam em sua maioria baixos índices de desenvolvimento, também contribuiu para as mudanças no processo de reconhecimento da importância dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Especificamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a consagração da indivisibilidade vem sendo construída por meio da consolidação de uma base jurídica e pelo fortalecimento dos mecanismos que o compõem. A Corte Interameri-

cana tem exercido um papel fundamental para o maior reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e a conseqüente consagração da indivisibilidade dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Os casos apresentados, em especial o caso “Vilagrán Morales y otros”, demonstram que existe uma preocupação desse órgão com a garantia dos Direitos Humanos como um todo inter-relacionado e indivisível.

Por fim, é preciso perceber que todo o processo apresentado foi corroborado pela recente entrada em vigor do Protocolo de São Salvador. Esse tratado constitui um marco para a superação definitiva da primazia dos direitos civis e políticos e, conseqüentemente, para a consagração da indivisibilidade dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Promoção e Proteção desses Direitos. Dessa forma, pode-se concluir que houve um fortalecimento do princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano, uma vez que a proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais têm aumentado, não só devido à ratificação do Protocolo de São Salvador, mas, principalmente, por sua incorporação na prática do Sistema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. B. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.
- ALVES, J. A. L. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.
- ARGÜELLO, A. M. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y su Jurisprudencia. In: *Curso de Derecho Internacional*. Washington: Comité Jurídico Interamericano, 1997. p. 129 - 151.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRANDÃO, M. A. D.; BELLÍ, B. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do Século XXI*. Mimeografado. Texto apresentado no Seminário Direitos no Limiar do Século XXI, Rio de Janeiro, 10 e 11 de setembro de 1998.
- CARVALHO, J.M. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998.
- COMPARATO, F. K. Fundamento dos Direitos Humanos. In: MARCÍLIO, M. L. E PUSSOLI, L. (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 53 - 77.

DIAS, V. V. A CEPAL e os direitos econômicos, sociais e culturais. In: TRINDADE, A. A. C. (Ed.) *A Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José: IIDH, 1996. p. 663 - 672.

DOCUMENTOS básicos em matéria de direitos humanos no Sistema Interamericano. Washington: Secretaria Geral da OEA, 1997.

EIDE, A.; ROSAS, A. Economic, Social and Cultural Rights: A Universal Challenge. In: _____, KRAUSE, C.; ROSAS, A. (Ed.). *Economic, Social and Cultural Rights: A Textbook*. Dordrecht: Martinus Nyhoff Publishers, 1995. p. 15 - 19.

EIDE, A. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights. In: EIDE, A., KRAUSE, C.; ROSAS, A. (Ed.) *Economic, Social and Cultural Rights: A Textbook*. Dordrecht: Martinus Nyhoff Publishers, 1995. p. 21 - 40.

FOOD FIRST INFORMATION & ACTION NETWORK. *Economic Human Rights - Their Time Has Come*. Ed. Kelps, 1995.

GRAVIRIA, C. Toward a New Vision of the Inter-American Human Rights System. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 51, n. 113-118, p. 09-41, jan./dez., 1998.

LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MONTORO, A. F. Cultura dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, M. L. E PUSSOLI, L. (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p.13 - 27.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Linomard, 1996.

PIOVESAN, F. *O sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos: o futuro do sistema*. Mimeografado. Palestra proferida em 12 de junho de 2000 no Seminário: O Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos.

SECRETARIA GERAL DA OEA *Documentos básicos em matéria de direitos humanos no Sistema Interamericano*. Washington, 1997.

SILLO, M. R. C. O que acontece hoje com os direitos humanos. In: MARCÍLIO, M. L. E PUSSOLI, L. (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 183 - 195.

SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA. *Relatório da sobre o cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Humanos*. Brasília, 2000.

TRINDADE, A. A. C. Do direito econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CAMARGO, R. A. L. *Desenvolvimento econômico e intervenção do estado na ordem constitucional: estudos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995. p. 9 - 38.

TRINDADE, A. A. C. A evolução doutrinária e jurisprudencial da proteção internacional dos direitos humanos nos planos global e regional: as primeiras quatro décadas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, v. 23, n. 90, p. 233 - 288, abr./jun. 1986.

_____. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos: o legado de Viena. In: _____. (Ed.). *A Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José: IIDH, 1996. p. 45 - 115.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos ao final do Século XX. In: MARIANO, B. D.; FECHIO FILHO, F. (Org.). *A Proteção Nacional e Internacional dos Direitos Humanos: Seminário de Brasília*. Brasília: FIDEH, 1994. p. 99 - 115.

_____. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. A questão da implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais: evolução e tendências atuais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 71, p. 7 - 55, jul. 1990.

_____. Democracia y Derechos Humanos: El Régimen Emergente de la Promoción Internacional de la Democracia y del Estado de Derecho. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, p. 13 - 27, 1999.

_____. Memorial em Prol de uma Nova mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. v. 51, n. 113-118, p. 57-94, jan./dez. 1998.

VASO, M. A. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: TRINDADE, A. A. C. (Ed.) *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José: IIDH, 1996. p. 653 - 661.